



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
COORDENAÇÃO DE CONSULTIVO FINALÍSTICO
AV. RIO BRANCO 65, 12º ANDAR, RIO DE JANEIRO, RJ, 20040-009

PARECER n.º 318/2025/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.214900/2020-32

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: I. Parecer n.º 318/2025/PF-ANP/PGF/AGU; II. Minuta de Resolução para revisar as regras relativas às Licitações de Blocos Exploratórios por meio de Oferta Permanente; III. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), que tem por objetivo principal a revisão das regras referentes às licitações para a contratação das atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural (E&P) por meio de Oferta Permanente, sejam de Concessão, sejam de Partilha de Produção. Por sugestão da Comissão Especial de Licitações de Blocos da Oferta Permanente de Concessão (CEL-OPC), a SPL propõe tornar mais flexível a regra de atualização anual de documentos, para contemplar as situações nas quais os licitantes já tenham apresentado nova documentação recentemente. Para tanto, será necessário alterar o art. 68 da Resolução ANP n.º 969, de 16 de maio de 2024.

2. A SPL, através do texto do Ofício n.º 404/2025/SPL/ANP-RJ (SEI n.º 5290157) e da Nota Técnica n.º 33/2025/SPL/ANP-RJ (SEI n.º 5160272), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando que a minuta ora apresentada é fruto de sugestão feita pela Comissão Especial de Licitações de Blocos da Oferta Permanente de Concessão (CEL-OPC), que verificou a pertinência de se flexibilizar a regra de atualização documental em vigor a fim de que não se imponha aos licitantes o ônus desnecessário de trazer à ANP nova documentação quando já o tenha feito há poucos meses. Tal situação igualmente acarretaria desnecessária sobrecarga de trabalho no âmbito da SPL;

b) salienta, ainda, que:

“Análise

Reunião CEL OPC

Em 12/08/2025, houve a 79ª Reunião da CEL OPC, registrada sob Ata de Reunião SEI nº 5230826, na qual a Comissão apreciou o Relatório de Julgamento Parcial do 5º Ciclo da OPC, bem como os relatórios de inscrição das empresas que apresentaram o formulário do Anexo XI do edital de licitações ‘Declaração de Atualização dos Documentos de Inscrição’, acompanhado, quando cabível, de documentos de inscrição atualizados, visando à sua permanência na relação de licitantes da OPC.

A SPL apresentou à CEL OPC relatórios de inscrição que refletem a análise da documentação de atualização de inscrição na OPC apresentada por apenas 4 (quatro) licitantes no transcurso do mês de junho de 2025, em atendimento ao disposto no art. 68 da RANP nº 969/2024.

O baixo número de empresas a se apresentar no momento da atualização dos documentos de inscrição é um indicativo que as licitantes inscritas entenderam que, por terem atualizado suas inscrições no âmbito do 5º ciclo da OPC, não precisariam novamente se manifestar num curto espaço de tempo, ou seja, cerca de 4 meses depois.

Com isso, a CEL OPC decidiu que todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constarão da relação de licitantes da Oferta Permanente de Concessão, em razão do curto lapso temporal entre a atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 5º Ciclo da OPC (fevereiro de 2025) e o período em que se tem previsão regulamentar de nova manifestação das licitantes acerca da vigência dos documentos de inscrição (junho de 2025).

A CEL OPC também decidiu por divulgar a seguinte Nota de Esclarecimento:

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (CEL OPC), no uso de suas atribuições regimentais, em especial o art. 11 de seu Regimento Interno estabelecido pela Portaria ANP nº 277, de 20 de dezembro de 2024, objetivando economia processual no que se refere à atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão, conforme previsto na Resolução ANP nº 969/2024, e considerando que:

(i) o cronograma do 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão estabeleceu a data de 17 de fevereiro de 2025 como limite para requerimento de novas inscrições e para atualização dos documentos de inscrição das

licitantes já inscritas;

(ii) nos termos da 73^a Reunião e da 74^a Reunião da CEL OPC, realizadas em 6 e 20 de março de 2025, respectivamente, foi aprovada nova relação de licitantes da Oferta Permanente de Concessão;

(iii) somente licitantes com inscrição ativa estão aptas a apresentar declaração de interesse e garantia de oferta para participar de ciclos da Oferta Permanente;

(iv) o art. 68 da Resolução ANP nº 969/2024 estabelece que a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente está condicionada à atualização anual, no mês de junho de cada ano, dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados conforme estabelecido no edital de licitações; e

(v) no transcurso do mês de junho de 2025, em atendimento ao disposto no art. 68 da Resolução ANP nº 969/2024, somente 4 (quatro) atualizações de inscrições na Oferta Permanente de Concessão foram encaminhadas;

vem esclarecer que, em razão do curto lapso temporal entre a atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 5º Ciclo da OPC (mês de fevereiro de 2025) e o período em que se tem previsão regulamentar de nova manifestação das licitantes acerca da vigência dos documentos de inscrição até então apresentados (mês de junho de 2025), todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constarão da relação de licitantes da Oferta Permanente de Concessão a ser divulgada pela ANP em atendimento ao art. 69 c/c parágrafo único do art. 68 da Resolução ANP nº 969/2024.

Por fim, a CEL OPC recomendou "que o entendimento acerca das atualizações de inscrição na Oferta Permanente seja contemplado pela Resolução ANP nº 969/2024, que regulamenta os procedimentos licitatórios, propondo que a SPL conduza o procedimento necessário às alterações pertinentes no instrumento regulatório."

Com isso, seguiu-se a análise da revisão da norma de procedimentos licitatórios visando abranger os casos análogos àqueles em que houve a supracitada decisão da CEL OPC.

RANP nº 969/2024

A Oferta Permanente compreende a oferta contínua de blocos exploratórios e de campos devolvidos ou em processo de devolução, em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, para fins de outorga do exercício das atividades de exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob o regime de concessão.

A empresa interessada em participar da OPC deve efetuar sua solicitação de inscrição nos termos do edital vigente. Será considerada licitante a interessada que tiver sua solicitação de inscrição aprovada pela CEL OPC e mantiver os documentos de inscrição atualizados.

Conforme estabelecido na RANP nº 969/2024, bem como no edital da OPC, a inscrição na OPC é única, estando condicionada à atualização anual da documentação de inscrição pelas licitantes, no mês de junho de cada ano, prevista no art. 68 da referida norma. Essa exigência tem como objetivo assegurar a regularidade e atualização do cadastro das licitantes para fins de participação em ciclos subsequentes.

Observa-se pela fundamentação legal desta nota técnica que a referida resolução previu a possibilidade de abertura de ciclo antes da primeira atualização de documentos de inscrição (art. 77). No entanto, a RANP nº 969/2024 foi silente quanto à proximidade temporal entre um ciclo e a data de atualização anual e sobre o possível impacto administrativo do pedido reiterado de documentos em prazos curtos.

Inscrições da OPC e da OPP

O 5º Ciclo da OPC foi aberto em 11/02/2025, com o prazo de inscrição e atualização documental exaurindo-se em 17/02/2025, como pode ser visualizado na transcrição parcial do cronograma do ciclo aprovado pela CEL OPC a seguir:

(...)

Ou seja, o prazo final de inscrição e atualização documental ocorreu a menos de quatro meses da atualização anual prevista para junho do mesmo ano.

Dessa forma, para o 5º Ciclo da OPC em 2025, a exigência de atualização documental no mês de junho implicaria a reanálise de documentos apresentados em fevereiro de 2025.

Ademais, destaca-se que a exigência de atualização documental em junho de 2025 implicaria a mobilização de recursos administrativos consideráveis. Tomando como base o 5º Ciclo da OPC, o procedimento regulamentar de manutenção de inscrição envolveria a gestão e reanálise de documentos das 31 (trinta e uma) empresas licitantes com inscrição ativa, incluindo atos constitutivos e societários e documentos de comprovação de poderes, entre outros, conforme descrito na Seção IV do edital da OPC.

Cabe ressaltar que houve a abertura do 3º Ciclo da OPP em 17/06/2025 e o cronograma aprovado pela CEL OPP determinou o fim do prazo para atualização dos documentos de inscrição das licitantes inscritas em 30/06/2025, como pode ser visualizado na transcrição parcial do cronograma do ciclo aprovado pela CEL OPP a seguir:

(...)

No caso da OPP, a data da apresentação da documentação de atualização de inscrição regulamentar anual (art. 68, RANP 969/2024) coincidiu com a data da atualização dos documentos de inscrição no âmbito do 3º Ciclo da OPP.

Nesse sentido, o procedimento regulamentar de manutenção de inscrição envolveria a gestão e reanálise de

documentos das mesmas 15 (quinze) empresas licitantes com inscrição ativa, que estão participando do 3º Ciclo da OPP, incluindo atos constitutivos e societários e documentos de comprovação de poderes, entre outros, conforme descrito na Seção IV do edital da OPP.

Assevera-se que já existe na SPL uma grande carga processual referente às demandas de análise documental no curso dos ciclos em andamento (5º ciclo da OPC e 3º ciclo da OPP).

Esse esforço operacional recairia sobre as equipes técnicas da SPL e da CEL OPP, a qual tem praticamente a mesma constituição de membros que a CEL OPC — vide Portarias ANP nº 293/2024 e 294/2025 — demandando tempo e recursos humanos em um intervalo de tempo exíguo e sem efetivo benefício regulatório, diante da recente apresentação e validação dos mesmos documentos em fevereiro de 2025.

Exigência de Atualização Documental

Pautando-se no calendário dos ciclos da Oferta Permanente e na obrigação disposta no art. 68 da RANP nº 969/2024, entende-se que tal intervalo curto não justificaria a realização de nova atualização documental, considerando que:

Os documentos exigidos foram apresentados há menos de quatro meses.

Não houve alteração normativa ou institucional relevante no período.

A manutenção dessa exigência acarretaria uso desnecessário de recursos da ANP para a análise documental, sem ganho efetivo de segurança jurídica ou regulatória.

A exigência, nesse caso, não atenderia ao princípio da eficiência e afrontaria o critério de razoabilidade administrativa, gerando encargos burocráticos injustificados.

Além do impacto administrativo para a ANP, a exigência de atualização documental em junho de 2025 para as licitantes inscritas no 5º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão acarretaria ônus administrativos e operacionais desnecessários às empresas licitantes. As interessadas já teriam concluído em fevereiro de 2025, o processo completo de inscrição e atualização cadastral, com a apresentação de toda a documentação exigida pela RANP nº 969/2024 e pelo edital.

No 3º Ciclo da OPP, a dispensa aplica-se inclusive às licitantes que atualizaram documentos até 30/06/2025, pois a inclusão proposta na RANP nº 969/2024 elimina a obrigatoriedade da atualização redundante no mesmo ano-calendário, independentemente da data específica.

Reiterar essa exigência apenas quatro meses depois impõe às empresas a repetição de procedimentos internos, levantamento de certidões, atualizações cartoriais, obtenção de declarações e eventual mobilização jurídica e administrativa, sem que possa ter havido alteração substancial no intervalo.

Ressalte-se, ainda, que a manutenção dessa exigência, sem motivação razoável e proporcional, já enseja questionamentos formais por parte das licitantes e poderá desestimular a participação de empresas de menor porte ou estrangeiras nos próximos ciclos, em razão do excesso de formalidades, o que afetaria negativamente o ambiente concorrencial e a imagem institucional da ANP.

Tal prática contraria o princípio da razoabilidade e onera indevidamente os agentes econômicos interessados na atividade exploratória, criando barreiras administrativas artificiais à participação empresarial, o que poderia prejudicar, inclusive, o ambiente concorrencial das próximas licitações.

A eliminação desse ônus desnecessário às licitantes não compromete a segurança jurídica do processo licitatório, considerando que a documentação entregue em fevereiro de 2025, por ocasião da OPC, por exemplo, permaneceu válida até a sessão pública de junho de 2025.

Portanto, a dispensa recomendada contribui para a melhoria do ambiente regulatório, a redução de custos de conformidade para os agentes privados e a promoção de eficiência no processo licitatório, compatível com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento também foi adotado pela CEL OPC quando decidiu que todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constariam na relação de licitantes da OPC a ser divulgada pela ANP em atendimento ao art. 69 c/c parágrafo único do art. 68 da RANP nº 969/2024.

Recomenda-se, entretanto, uma salvaguarda: a dispensa não se aplica se houver mudança normativa, editorial, institucional ou fática relevante entre a última atualização e junho de 2025, que exija revalidação documental para garantia da segurança jurídica. Nesses casos excepcionais, mantém-se a obrigatoriedade da atualização anual.

Dispositivo Transitório (art. 77, RANP nº 969/2024)

O art. 77 da RANP nº 969/2024 estabelece, de forma excepcional e transitória, que os inscritos com documentação deferida antes da primeira atualização de documentos de inscrição estabelecida no art. 68 — junho de 2025 — poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente, fosse esse qualquer um dos regimes, mediante atualização dos documentos de inscrição ou apresentação de declaração no âmbito do ciclo.

Embora esse dispositivo atenda pontualmente aos ciclos licitatórios imediatamente subsequentes à edição da norma — como o 5º Ciclo da OPC, aberto em fevereiro de 2025, e o 3º Ciclo da OPP —, não solucionando a recorrência do problema em ciclos futuros. No exemplo citado, empresas com inscrição deferida em fevereiro de 2025 estariam sujeitas à exigência de atualização já em junho de 2025, mesmo sem nova licitação convocada, o que restabelece o ônus regulatório ora analisado.

Além disso, a norma transitória tem efeito limitado no tempo e não altera a lógica do art. 68, que impõe a atualização anual automática independentemente da existência de licitação para permitir a efetiva participação nos ciclos da Oferta Permanente.

Dessa forma, conclui-se que o art. 77 não supre a necessidade de revisão estrutural do art. 68, servindo apenas como medida transitória para os ciclos já abertos em 2025. A existência desse dispositivo, contudo, reforça o reconhecimento institucional da ANP quanto à necessidade de compatibilizar a exigência documental

com a mecânica da Oferta Permanente e corrobora a pertinência da proposta de alteração ora apresentada.

Dispensa de AIR

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) consiste em um processo que visa a orientar a tomada de decisão regulatória. A AIR identifica e avalia as alternativas decisórias normativas e não normativas, bem como analisa a efetividade das alternativas para solucionar o problema e, de maneira ampla, eventuais consequências positivas e negativas.

O art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Nova Lei das Agências Reguladoras), e o art. 5º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), preveem que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de serviços prestados devem ser precedidas da realização de AIR.

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada (art. 4º). O art. 4º do Decreto descreve as hipóteses de dispensa e estabelece que, em tais hipóteses, deve ser elaborada uma nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, conforme disposto a seguir:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

[...]

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

[...]

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

[...]

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. [...]

Com isso, observada a análise desta nota técnica, considera-se que a alteração proposta não criará uma obrigação, mas flexibilizará uma regra pré-existente em benefício direto das empresas e do ambiente regulatório.

Ademais, a medida proposta para a alteração da RANP nº 969/2024 somente impactará as empresas inscritas nos dois regimes da Oferta Permanente.

Nesse sentido, por se tratar de medida vantajosa e não restritiva de direitos, a partir da criação de uma disposição normativa de baixo impacto e que visa reduzir os custos regulatórios, entende-se que a revisão da RANP nº 969/2024 se enquadra nas hipóteses de dispensa de AIR, em consonância com o previsto no art. 4º, incisos III e VII, do Decreto nº 10.411/2020.

Já a obrigação de lavratura de nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo está sendo suprida pelo presente documento, em consonância com o art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.411/2020.

Dispensa de CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS

A Lei nº 13.848/2019 impõe, como regra, a submissão de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral à consulta pública e prevê a possibilidade de convocação de audiência pública como instrumento facultativo de apoio ao processo decisório.

O art. 9º da Lei estabelece que as agências reguladoras devem submeter à consulta pública as minutas de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários. O §2º do mesmo artigo, contudo, admite a dispensa da consulta pública em casos de urgência e relevância, devidamente motivados. Adicionalmente, o art. 10 dispõe que a audiência pública constitui instrumento de apoio ao processo decisório, não configurando obrigação em todas as hipóteses. Segue transcrição dos caputdos referidos artigos:

Lei nº 13.848/2019:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. [...]

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante. [...]

O art. 6º, §3º, da mesma Lei determina que a diretoria colegiada se manifeste sobre o relatório de AIR. Essa manifestação segue como parte integrante do conjunto de documentos a serem disponibilizados no caso realização de consulta ou de audiência pública (art. 6º, §§ 3º e 4º). Por outro lado, o §5º do artigo, estabelece que, nos casos em que não for realizada AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, uma nota técnica ou um documento equivalente que fundamente a proposta. Segue disposição do art. 6º:

Lei nº 13.848/2019:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

O Decreto nº 10.411/2020, ao regulamentar as AIRs, dispõe, no art. 9º, sobre a necessidade de a proposta de ato normativo ser objeto de consulta pública, a qual servirá como instrumento de apoio à decisão normativa. Procedimentalmente, ao início do prazo de consulta o órgão deve incluir, além do texto preliminar do ato normativo, o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º (art. 9º, §4º, inciso II).

Por outro lado, assim como a Lei nº 13.848/2019, o Decreto também prevê expressamente que, nas hipóteses de dispensa de AIR, a realização de consulta pública é facultativa (art. 9º-A). Segue transcrição dos dispositivos legais:

Decreto nº 10.411/2020:

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública.

[...]

§ 4º O órgão deverá disponibilizar no portal eletrônico de que trata o art. 10, quando do início da consulta pública:

I - o texto preliminar do ato normativo;

II - o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º;

[...]

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no caput, será aplicado o disposto no art. 9º.

Conforme destacado no item “5” desta Nota Técnica, a alteração proposta à RANP nº 969/2024 não implica impacto sobre direitos, uma vez que não impõe ônus adicionais aos agentes regulados, tampouco estabelece barreiras ou novas obrigações. Ao contrário, entende-se que a medida configura ajuste de caráter formal, voltado à desburocratização do processo de manutenção da inscrição das licitantes e, consequentemente, da preservação da condição de licitante com inscrição ativa; estando alinhada à decisão tomada pela CEL por ocasião da 79ª Reunião da CEL OPC.

Assim, aplicando-se essas normas ao caso concreto, entende-se que a alteração proposta ao art. 68, como analisado no item “5” desta nota técnica, enquadra-se na hipótese de dispensa de AIR prevista no art. 4º, VII, do Decreto nº 10.411/2020, razão pela qual a exigência de consulta pública deixa de ser obrigatória e a audiência pública se configura como faculdade da Diretoria Colegiada da ANP. Assim, reforça-se que a revisão ora proposta não ocasionará a alteração do mérito da resolução.

Observa-se também que a obrigação de lavratura de nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo está sendo suprida pelo presente documento, em consonância com o art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.411/2020.

Proposta de Alteração Normativa

A partir da análise apresentada nos itens anteriores desta nota técnica, propõe-se a alteração do art. 68 da RANP nº 969/2024, com a alteração do caput e a inclusão de dois parágrafos, na forma abaixo transcrita:

Art. 68 A manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente em cada um dos regimes de contratação está condicionada à atualização anual, no mês de junho de cada ano, dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados conforme estabelecido no edital de licitações vigente. (alteração do caput)

Parágrafo único §1º A Comissão Especial de Licitação julgará, até o dia 1º de setembro de cada ano, a atualização dos documentos mencionados no caput e a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente em cada um dos regimes de contratação. (alteração de “parágrafo único” para “§ 1º”)

§2º As licitantes que solicitarem atualização dos documentos de inscrição após 30 de junho de cada ano somente terão sua inscrição regularizada mediante aprovação de tal atualização pela Comissão Especial de Licitação. (inclusão de parágrafo adicional)

§3º Fica dispensada a atualização anual dos documentos de inscrição de que trata o caput para as interessadas que tenham efetuado nova inscrição ou atualizado seus documentos de inscrição até 30 de junho daquele mesmo ano, nos termos do edital de licitações.

(inclusão de parágrafo adicional)

Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que:

a SPL foi instada por nota de esclarecimento da CEL OPC a contemplar na RANP nº 969/2024 o entendimento acerca das atualizações de inscrição na Oferta Permanente;

a atualização anual de documentos de inscrição das licitantes do 5º Ciclo da OPC em junho de 2025 seria inócuas, dado o exíguo intervalo de tempo desde a última atualização;
na 79ª Reunião da CEL OPC, a Comissão decidiu que todas as licitantes que atualizaram seus documentos de inscrição no transcurso do 1º semestre de 2025 constariam na relação de licitantes da OPC;
a dispensa desta exigência é juridicamente viável, bem como recomendável nos quesitos técnicos e regulatórios, respaldada nos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade;
a proposta decorre do exercício da autotutela administrativa pela ANP, sem provação formal das empresas, e fundamenta-se no princípio da eficiência, na economicidade e na boa governança;
o art. 77 da RANP nº 969/2024 é transitório, resolvendo apenas a primeira atualização em ciclos abertos antes de junho de 2025 e não podendo ser utilizado para os ciclos posteriores da Oferta Permanente;
a alteração cria um normativo de baixo impacto que visa reduzir os custos regulatórios, enquadrando-se nas hipóteses de dispensa de AIR, em consonância com o previsto no art. 4º, incisos III e VII, do Decreto nº 10.411/2020.

Por fim, recomenda-se, adicionalmente, que a decisão colegiada, uma vez formalizada, seja devidamente comunicada às licitantes com inscrição ativa na OPC e na OPP, bem como publicada na página oficial da Oferta Permanente no sítio eletrônico da ANP, assegurando plena transparência, previsibilidade e segurança jurídica às empresas interessadas.

Recomendação

Recomenda-se que a Diretoria Colegiada da ANP delibere em favor da revisão Resolução ANP (RANP) nº 969/2024 no intuito de incluir dispositivo para a dispensa da atualização anual de documentos prevista no art. 68 do regulamento. Assim, segue a minuta de Decisão de Diretoria proposta:

“A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, considerando o constante no Processo Administrativo nº 48610.214900/2020-32, e com base na Nota Técnica nº 33/2025/SPL/ANP-RJ (SEI nº 5160272), no Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria nº 19/2025/SPL (SEI nº XXXX) e na Nota nº XXX/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI nº XXXX), aprovada pelo Despacho nº XXX/2025/PFANP/PGF/AGU (SEI nº XXXX), resolve:

Dispensar a realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à revisão da Resolução ANP nº 969/2024, considerando a lavratura da Nota Técnica nº 33/SPL/2025/ANP-RJ (SEI nº 5160272) como documento que fundamenta a proposta de edição ou de alteração do ato normativo, consoante ao art. 4º, §1º, do Decreto nº 10.411/2020;

Dispensar a realização da consulta e audiência públicas referentes à proposta de revisão da Resolução ANP nº 969/2024;

Aprovar a revisão da Resolução ANP nº 969/2024 para alteração do caput e inserção dos §§ 2º e 3º no art. 68 visando dispensa a atualização anual de documentos para licitantes que já realizaram inscrição ou atualização integral até 30 junho de cada ano, com eficácia imediata aos ciclos de 2025, conforme fundamentação do item “4” da Nota Técnica nº 33/SPL/2025/ANP-RJ (SEI nº 5160272), nos termos da Minuta de Resolução SEI nº 5279605.”

Recomenda-se, adicionalmente, que a presente nota técnica seja encaminhada à Procuradoria Geral-Federal junto à ANP previamente à deliberação da Diretoria Colegiada para a realização de análise jurídica do conteúdo e recomendações do documento.

Reforça-se que a dispensa de apresentação de documentos ora analisada por meio da presente nota técnica aplica-se exclusivamente aos ciclos iniciados a partir da publicação da RANP nº 969/2024, resguardados os direitos das licitantes e evitando controvérsias em ciclos ora finalizados.”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 12.002/2024, o qual regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 5279605), entende-se que são necessários os seguintes reparos, em maioria de cunho meramente redacional, a saber:

a) o atendimento às regras formais de redação de atos normativos previstas no Decreto n.º 12.002/2024. A redação do texto de todos os incisos, alíneas e numerais deve se iniciar com letra minúscula; e

b) na redação proposta para o art. 68, § 3º, da Resolução ANP n.º 969/2024, – grafar “Ficam dispensadas da atualização anual dos documentos de inscrição de que trata o caput as interessadas que já tenham efetuado nova inscrição ou atualizado seus documentos de inscrição no período de 1º de janeiro até 30 de junho daquele mesmo ano, nos termos do edital de licitações.”.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada no Ofício n.º 404/2025/SPL/ANP-RJ (SEI n.º 5290157) e na Nota Técnica n.º 33/2025/SPL/ANP-RJ (SEI n.º 5160272), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, as regras sugeridas possuem

integral embasamento normativo, por estarem inseridas nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I e IV da Lei do Petróleo e no art. 11 da Lei de Partilha.

7. Ressalte-se, por relevante, que a alteração se dá no sentido de redução burocrática da Administração Pública em face do particular e de ampliação da eficiência da atuação desta Agência, na medida em que vem a solucionar situação não antes imaginada pela ANP quando da elaboração da Resolução ANP n.º 969/2024: a de que poderia haver casos em que a proximidade de tempo da participação de um agente econômico em uma Oferta Permanente a data de 30/06 tornaria desnecessário e redundante que todos os licitantes fossem obrigados a atualizar sua documentação pouco tempo após já tê-lo feito junto à ANP - sem que houvesse uma modificação normativa em tal intervalo que assim o justificasse. Sem embargo, tal situação ainda poderia causar desnecessária demanda de trabalho adicional à SPL.

8. No que toca à Análise de Impacto Regulatório (AIR), determinada pelo art. 5º da Lei 13.874/2019 e art. 6º da Lei n.º 13.848/2019 e regulamentada pelo Decreto n.º 10.411/2020, entende-se assistir razão à SPL quanto à sua dispensa, na medida em que a presente alteração se dá a fim de flexibilizar exigência destinada aos agentes regulados e também ser de baixo impacto. Tais circunstância a faz se enquadrar no art. 4º do citado Decreto - o qual estabelece as situações de dispensa da AIR, uma vez que se trata efetivamente de situações descritas em seus incisos IV “*ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.*” e VII “*ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios*”. Na forma do art. 4º, §1º, do Decreto n.º 10.411/2020, em tal situação, a AIR poderá ser substituída por Nota Técnica que fundamente a modificação. Trata-se da Nota Técnica n.º 33/2025/SPL/ANP-RJ (SEI n.º 5160272), parcialmente transcrita acima.

9. Com relação à eventual dispensa da consulta pública, entende-se que está devidamente justificada pela SPL, de acordo com o art. 9º-A, do Decreto n.º 10.411/2020, em função exatamente de a situação em exame se enquadrar no art. 4º do mesmo ato regulamentar, como exposto no parágrafo anterior.

10. De outro lado, pede-se vénia à SPL para se divergir com relação à obrigatoriedade de realização da audiência pública. Explica-se: no caso da ANP, incide a regra específica prevista no art. 19 da Lei do Petróleo, segundo a qual “*As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.*”. Não há faculdade quanto ao ponto, portanto. A realização de audiência pública somente poderia vir a ser dispensada caso restassem presentes os requisitos elencados no art. 4º, § 2º, da Resolução ANP n.º 846/2021: “*Com base em seu poder geral de cautela, a ANP poderá editar ato normativo sem a prévia realização de consulta e de audiência pública, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito e perigo na demora, devidamente comprovada a urgência e suprida, quando cabível, a realização de consulta e de audiência públicas em momento posterior.*”.

11. Ante o exposto, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta (que poderá ser dispensada) e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo, à Resolução ANP n.º 846/2021 e à Instrução Normativa ANP n.º 08/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610214900202032 e da chave de acesso ed4e8675



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2969529488 e chave de acesso ed4e8675 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA

